



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLI	19	10	99
C		Solutivo		
C		Rúbrica		

Processo : 10073.000378/95-01
Acórdão : 201-72.738

Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 103.890
Recorrente : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Constatado erro na emissão da Notificação de Lançamento emitida por força de decisão de primeiro grau, outra deve ser emitida, retratando de maneira fidedigna a decisão condutora. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000378/95-01
Acórdão : 201-72.738

Recurso : 103.890
Recorrente : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento, de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, denominada Fazenda Santa Clara, com área de 14.057,7 ha, localizada no Município de João Pinheiro – MG, contestando o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, e o percentual de utilização do imóvel, por não estarem compatíveis com os dados declarados em sua DITR/94.

Inicialmente, a impugnante foi intimada a apresentar, com base no que determina o § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, Laudo Técnico de Avaliação, comprovando o verdadeiro Valor da Terra Nua do imóvel. O que foi feito, conforme fls. 21/32.

A autoridade julgadora singular deferiu, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte, determinando a reemissão da notificação, refletindo a real utilização do imóvel, em função da consideração da área utilizada com reflorestamento de essências exóticas como área aproveitável, o que não acontecia com o lançamento original, não concordando, entretanto, com a retificação do Valor da Terra Nua, em função de considerar o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pela impugnante, como insuficiente para tal.

Em atenção à Decisão nº 234/96, da DRJ/Rio de Janeiro, a Unidade Preparadora Local, emitiu nova Notificação de Lançamento, fls. 58, indicando um índice de utilização do imóvel de 14,7%, muito abaixo do índice indicado na notificação impugnada, provocando uma exigência de imposto ainda maior.

Inconformada com a nova notificação, a contribuinte apresenta Recurso a este Colegiado, manifestando interesse em efetuar o pagamento, desde que a notificação espelhe a situação enfocada na decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000378/95-01
Acórdão : 201-72.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente, no presente caso, não está contestando o que foi decidido pela autoridade julgadora monocrática, mas sim, a notificação de lançamento emitida em obediência a esta decisão, em função dela não espelhar de maneira fidedigna as suas conclusões.

Verifica-se claramente na fundamentação da decisão recorrida, que esta, detectou o erro cometido pela contribuinte, quando, ao preencher sua DITR/94, indicou, no item 29 do quadro 4, a área utilizada com reflorestamento de essências exóticas (eucalipto), como não aproveitável, o que provocou distorção no índice de utilização do imóvel.

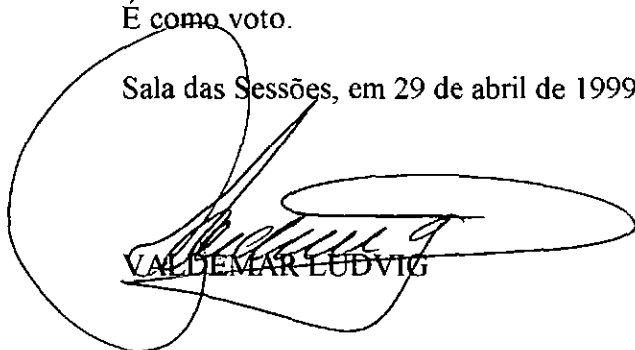
Ao emitir a nova notificação de lançamento, em cumprimento ao que determinava a decisão de primeiro grau, a Unidade Preparadora Local, contrariando o conteúdo da decisão condutora, apresentou um índice de utilização da área menor do que tinha apresentado o lançamento contestado, provocando assim, em vez de uma redução do imposto, um aumento de seu valor.

Quanto ao Valor da Terra Nua, utilizado como base de cálculo do lançamento, o qual tinha sido inicialmente impugnado, cuja impugnação não foi acatada pela decisão singular, a contribuinte nada contrapõe nesta fase recursal, implicando com sua concordância com o valor utilizado no lançamento original.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos conta, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, para que a Unidade Preparadora Local, emita nova notificação de lançamento, de maneira a refletir o verdadeiro conteúdo da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999



VALDEMAR LUDVIG